



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000942/2003-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.114 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2016
Matéria PIS
Recorrente ORLETTI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

PIS. SEMESTRALIDADE. CONCESSÃO DE OFÍCIO. DIREITO CREDITÓRIO SUFICIENTE À SATISFAÇÃO DO DÉBITO EXIGIDO.

Face à declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, o PIS deve ser calculado com base no critério da semestralidade disposto na Lei Complementar nº 7/70, critério este que pode ser revisado de ofício pela administração pública.

Uma vez confirmado pela fiscalização que o direito creditório do interessado foi suficiente para cobrir todo o débito declarado como compensado na DCTF, deve-se cancelar o auto de infração em sua integralidade.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Marcelo Giovani Vieira, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF dos 1º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998, pelo qual foi exigido o recolhimento de R\$ 39.180,37 relativo ao PIS, sob o fundamento de que teria havido "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata", em razão da existência de créditos vinculados não confirmados, face à não comprovação do processo judicial relacionado (vide Anexo I do auto de infração - Demonstrativo de Créditos Vinculados não confirmados, em que há a informação "Proc jud não comprovad" - fls. 52/53).

A autuada apresentou impugnação por meio da qual argumentou que se utilizou da compensação autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, em razão da sentença proferida nos autos do Processo nº 1997.38.00.055945-0, confirmada pelo TRF da 1ª Região e transitada em julgado, que foram reconhecidos como indevidos os recolhimentos a título de PIS sob a égide dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88. Defendeu ainda a tese da "inaplicabilidade da Lei Complementar nº 17/73 e da aplicação da semestralidade do PIS", devendo a regulamentação do PIS restringir-se ao que dispõe a Lei Complementar nº 07/70.

Tendo em vista que o auto de infração havia sido lavrado sob o fundamento de que o processo judicial não havia sido comprovado, e diante da confirmação da existência do processo judicial apontado pelo contribuinte em pesquisa realizada no sítio oficial do TRF 1ª Região, o processo foi baixado em diligência para fins de que fosse: (i) verificado, à luz da decisão judicial e da legislação tributária, o direito creditório em favor da contribuinte e a possibilidade de compensação com os débitos autuados, carreando aos autos os documentos pertinentes; (ii) em caso positivo, efetuar a compensação.

Em resposta, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT confirmou a existência do processo judicial em tela, tendo informado que a apuração fora realizada respeitando a legislação que modificou a alíquota e os prazos de vencimento em vigor à época do fato gerador, tendo sido afastada, no entanto, todo e qualquer efeito dos Decreto-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Ao final, concluiu que havia saldo de crédito em favor da União (vide Relatório Fiscal de fls. 115/116 dos autos).

Ao analisar o caso, a DRJ em Florianópolis, consubstanciando-se no referido Relatório Fiscal, entendeu por julgar procedente o lançamento, sob o fundamento de que não havia restado crédito favorável à contribuinte após o confronto dos valores devidos de PIS com aqueles efetivamente recolhidos. A decisão restou assim ementada:

“COMPENSAÇÃO. Do confronto dos valores devidos de PIS, calculados com lastro na Lei Complementar n. 70/70 e alterações posteriores, exceto os Decretos-lei considerados inconstitucionais, com aqueles efetivamente recolhidos, não restou crédito favorável à contribuinte”.

Inconformado com o teor desta decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual pleiteou o seu provimento, a fim de que fosse cancelado o auto de infração lavrado em sua integralidade.

Ao se debruçar sobre o caso vertente, este Conselho entendeu, através da Resolução nº 3202-000.046, em converter o julgamento em diligência, para que fosse informado o valor originário do débito do contribuinte relativo aos períodos de apuração de

janeiro, novembro e dezembro de 1998, os quais foram objeto da autuação, bem como que fosse esclarecida a sistemática utilizada para a apuração do PIS (se a base de cálculo utilizou a semestralidade da LC 7/70, qual foi a alíquota aplicada, qual foi o fundamento legal, etc.).

Naquela oportunidade, fundamentou o Relator a sua decisão no fato de a diligência anteriormente realizada nos autos ter apontado valor originário de R\$ 10.350,01, enquanto que a autuação havia indicado valor originário de R\$ 14.840,01, e que, apesar de tal diferença identificada, a autuação fora mantida integralmente pela DRJ.

Em resposta, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT apresentou a informação fiscal de fls. 294/295 dos autos, através da qual informou que, embora a decisão judicial transitada em julgado favoravelmente ao contribuinte não tenha disposto expressamente sobre a semestralidade do PIS, em decorrência da Lei nº 10.522/02, art 19, dispôs que a RFB deverá rever de ofício o crédito tributário quando se tratar de matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, seja objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional.

Sendo assim, em razão do disposto no AD PGFN nº 8 de 7 de novembro de 2006, refez os cálculos do crédito tributário em questão, tendo constatado que, após a amortização dos débitos devidos no período com os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, teria restado saldo a restituir de alguns DARFs, crédito este que teria sido utilizado pelo contribuinte para compensar débitos de PIS e de COFINS no ano de 1998 (as compensações de COFINS encontram-se em discussão no processo 10630.000943/2003-21).

Quanto às compensações do PIS, informou que foi realizada a atualização dos créditos, procedendo-se à compensação com os débitos próprios do PIS, como constou nas DCTFs. Chegou à conclusão, então, que o direito creditório do interessado foi suficiente para cobrir todo o débito declarado como compensado na DCTF, nada restando a exigir neste processo.

Propôs, então, o cancelamento do auto de infração.

O contribuinte fora intimado quanto ao teor desta diligência, tendo apresentado manifestação às fls. 320/321, através da qual reiterou o seu pedido de cancelamento do auto de infração, face ao reconhecimento por parte da própria fiscalização de inexistência de débitos a serem exigidos.

Após a realização da diligência, os autos vieram-se, então, conclusos para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Consoante acima narrado, a DRJ em Florianópolis, consubstanciando-se no referido Relatório Fiscal, entendeu por julgar procedente o lançamento, sob o fundamento de que não havia restado crédito favorável à contribuinte após o confronto dos valores devidos de PIS com aqueles efetivamente recolhidos.

Ocorre que, após a diligência determinada por este Conselho conforme Resolução nº 3202-000.046, restou reconhecido pela própria fiscalização que o direito creditório do interessado foi suficiente para cobrir todo o débito declarado como compensado na DCTF, nada restando a exigir neste processo, razão pela qual propôs o cancelamento do auto de infração.

Nesse contexto, denota-se que não há mais controvérsia sobre a questão (o pleito do contribuinte restou reconhecido pela própria fiscalização), ao passo que não mais subsiste o fundamento constante da decisão recorrida, no sentido de que o contribuinte não teria comprovado o seu direito (questão solucionada conforme documentação apresentada pelo contribuinte e diligência realizada pela fiscalização).

Não é demais destacar, outrossim, que o reconhecimento da improcedência da autuação pode ser realizada de ofício pela administração pública, tal qual fê-lo o auditor na informação fiscal de fls. 294/295, em atendimento ao que dispõe as súmulas nº 346 e 473 do STF, que assim dispõem, respectivamente:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para fins de cancelar o auto de infração em epígrafe em sua integralidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Processo nº 10630.000942/2003-86
Acórdão n.º **3301-003.114**

S3-C3T1
Fl. 12
